



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000330-61.2021.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante HELIO FORNAZIERO, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000330-61.2021.8.26.0125

Apelante/Autor: HELIO FORNAZIERO

Adv.: Douglas Monteiro

Apeladas/Rés: ALLIANZ SEGUROS S/A E OUTRA

Adv.: Angelica Lucia Carlini

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Capivari

Juíza: Dra. Lucillana Lua Roos de Oliveira

Voto nº 6.299

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA.
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização ajuizada pelo apelante contra a seguradora apelada, julgada parcialmente procedente, condenando a seguradora ao pagamento de R\$1.073,30. O autor apela, buscando anulação da sentença para repetição da prova pericial, ou, alternativamente, o afastamento da cláusula de depreciação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a sentença deve ser anulada para repetição da prova pericial e (ii) se a cláusula de depreciação deve ter sua aplicação afastada por limitar direitos.

III. Razões de Decidir

3. O contrato de seguro é de prédio rústico, não sendo mero seguro patrimonial, atraindo a competência da Terceira Subseção de Direito Privado.

4. Aplicável a Resolução nº 623/2013, que confere competência às Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado para ações de ressarcimento por dano em prédio rústico.

IV. Dispositivo e Tese - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Helio Fornaziero em face de Michelan Corretora de Seguros Ltda e Allianz Seguros S/A julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 524/529, cujo relatório se adota.

Inconformado, apela o autor a fls. 532/552. Em síntese, aduz que deve ser anulada a sentença, com vistas a se viabilizar a repetição da prova pericial, que teria extrapolado o escopo da decisão de fl. 413, porquanto analisada a extensão do dano e a aplicabilidade ou não da tabela de depreciação, quando deveria se limitar a verificar as melhorias realizadas nos barracões. Entende, ainda, que a sentença não aplicou as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Requer, subsidiariamente, a reforma da sentença, para que seja desconsiderado o laudo pericial produzido e declarada nula a cláusula de depreciação, que importa limitação de direitos e não se encontra em consonância com os parâmetros estabelecidos pela legislação para contratos de adesão.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 558/572).

É o relatório.

1- O recurso não pode ser conhecido.

Versam os autos sobre pretensão formulada pelo apelante, que busca a condenação da seguradora apelada ao pagamento de valor referente ao prêmio do seguro contratado, bem como de indenização a título de dano moral.

Julgada parcialmente procedente a pretensão autoral "(...) *para condenar a seguradora requerida ao pagamento, em favor do segurado, do valor de R\$1.073,30 (...)*" (fl. 529), sobreveio o presente recurso.

O recurso distribuído livremente a esta Relatoria (fl. 577) não pode ser conhecido devendo, por sua vez, ser redistribuído a uma das Colendas Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

Com efeito, no caso em exame, o contrato de seguro pactuado entre o cliente apelante e a seguradora apelada não corresponde propriamente a mero seguro patrimonial, capaz de atrair a competência residual e comum das Subseções de Direito Privado. Ao contrário, trata-se de seguro de prédio rústico (galpão de granja - fl. 28), na forma definida pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 4.504/64 (Estatuto da Terra):

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Vale dizer, o conceito de prédio rústico abrange todos os imóveis que gerem rendimentos resultantes de atividade agrícola, silvícola e/ou pecuária, tais quais edifícios e construções afetos a tais atividades.

Aplicável ao caso, pois, a disposição contida no artigo 5º, inciso III, itens III.2 e III.13, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial, que confere a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, a competência para conhecimento e julgamento das "*III.2 - Ações de ressarcimento por dano em prédio urbano ou rústico*" e das "*III.13 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual,*

relacionadas com matéria de competência da própria Subseção”.

Isto considerado, têm competência para o conhecimento e julgamento da matéria, as 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste e. Tribunal.

A respeito do tema, aliás, confira-se entendimento já manifestado por esta e. Corte:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes de sinistro ocorrido em prédio rústico (galpão). Contrato de seguro não habitacional. Matéria inserida na competência da Terceira Subseção de Direito Privado. Art. 5º, III.2 da Resolução 623/2013 deste Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO (TJSP; Apelação Cível 1006330-66.2016.8.26.0347; Relator (a): Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020)

2 - Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso, determinando-se a sua redistribuição a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora